



Secretaria da Saúde



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico SRP N.º 039/2015**, que objetiva **Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares para o Hospital Municipal São José**, apresentada pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda, inscrita no CNPJ n.º 02.949.582/0001-82.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 06 de abril de 2014 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 105/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante.

Fato 01 – Itens n.º 25 e 26 do Anexo I (Aparelho de Anestesia) – O Edital exige que o aparelho “deve ser construído em chapa de aço pintado ou inoxidável” e a impugnante propõe a alteração para “deve ser construído em chapa de aço pintado ou inoxidável ou material tecnicamente compatível”, argumentando que a chapa de aço é apenas um dos materiais aptos para uso em ambiente de centro cirúrgico e que existem diversos outros tipos de materiais e até alguns de maior qualidade. Diante do exposto, verificamos que tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, pois o Edital exige as características técnicas mínimas e, portanto, todo material ou característica do equipamento que represente qualidade igual, ou superior, com relação à resistência a impactos, durabilidade contra ferrugem e corrosão, facilidade de limpeza, podem ser ofertados, desde que devidamente comprovado que representa característica superior ao elencado no descritivo.

Fato 02 – Itens n.º 25 e 26 do Anexo I (Aparelho de Anestesia) – O Edital exige que o aparelho possua “dispositivo de segurança para controle da mistura gasosa de O2 E N2O com concentração mínima de 25% de o2 na mistura O2/N2O” e a impugnante propõe a alteração para “dispositivo de segurança para controle da mistura gasosa de O2 E N2O com concentração mínima de 21% à 25% de o2 na mistura O2/N2O”, argumentando que o valor sugerindo é baseado na concentração mínima de segurança de qualquer ventilador artificial, visto que 21% é a porcentagem de oxigênio encontrada no ar ambiente, que todos respiramos. Diante do exposto, verificamos que tal argumento MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do descritivo dos itens.



Fato 03 – Itens nº 25 e 26 do Anexo I (Aparelho de Anestesia) – O Edital exige que o aparelho possua “fluxo inspiratório de 10 a 75 l/min, no mínimo” e a impugnante propõe a alteração para “fluxo inspiratório de até 75 l/min, no mínimo”, argumentando que alguns aparelhos não trazem o controle direto do fluxo inspiratório, mas apresentam um pico de fluxo limite atingível. Diante do exposto, verificamos que tal argumento MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do descritivo dos itens.

Além dos fatos elencados pela impugnante, foram analisadas as demais características dos itens pela Coordenação Técnica do Hospital Municipal São José, conforme Ofício nº 17 – HMSJ, onde foi constatado que o descrito de ambos está incompleto. Sendo assim, os itens nº 25 e 26 do Anexo I (Aparelho de Anestesia) serão retirados deste Edital para serem adequados e incluídos em uma próxima licitação.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda, para no mérito **DEFERÍ-LO PARCIALMENTE**, conforme as razões expedidas. Porém, por haver a necessidade de adequação dos itens nº 25 e 26 do Anexo I (Aparelho de Anestesia), os mesmos serão retirados deste Edital e incluídos em uma próxima licitação.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles

Tatiana Fabíola da Rocha